

**DO AMOR AO ÓDIO: UMA ANÁLISE DOS CRIMES PASSIONAIS QUE MAIS
CHOCARAM A SOCIEDADE BRASILEIRA E A VISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI
PERANTE ESTES DELITOS. DE EUCLIDES DA CUNHA, ANNA E DILERMANDO
DE ASSIS À LINDEMBERG ALVES E ELOÁ PIMENTEL ENTRE OUTROS**

Daniellen Thaianne de Oliveira Severo¹

Nara Suzana Stainr Pires²

RESUMO

O presente trabalho versará sobre o crime passional, comumente chamado de “crime de amor”, uma espécie de homicídio muito peculiar. Desta forma, serão analisadas todas as características que integram esse crime, bem como alguns dos casos mais famosos que ocorreram no Brasil, servindo de paradigmas, no qual se busca informar e relembrar o leitor desses episódios que marcaram o país. Também, a legislação penal brasileira será analisada de forma a mostrar como era e como atualmente é visualizado o crime passional em nosso Código Penal e principalmente no Tribunal do Júri, onde defesa e acusação se utilizam de toda sua capacidade de argumentação para criar suas teses. Tendo como a mais famosa tese de defesa a “legítima defesa da honra”, que já foi muito usada e aceita, hoje, com a evolução da sociedade e garantia de direitos igualitários para as mulheres, praticamente está em desuso. Assim, este trabalho tem como principal finalidade informar através da história como o crime passional era analisado e sua posição atualmente no sistema penal, objetivamente na sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: CRIME PASSIONAL – TRIBUNAL DE JÚRI – LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.

ABSTRACT

This paper will focus on the crime of passion, commonly called the "crime of love", a very peculiar type of murder. Therefore, analyze all the characteristics that make this crime, as well as some of the most famous cases that occurred in Brazil, serving as a paradigm, in which it seeks to inform and remind the reader of these episodes that marked the country. Also, the Brazilian criminal law will be analyzed to show how it was and is now viewed as a crime of passion in our Criminal Code and especially the grand jury, where defense and prosecution to use its entire capacity to create their thesis arguments. Having the most famous thesis defense "defense of honor", which has been widely used and accepted today, with the evolution of society and

¹ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano – Unifra. Email: daniili_severo@hotmail.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Mestre em Direito Público pela Universidade de Santa Cruz do Sul -UNISC, Pós-graduada em direito empresarial e ciências criminais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Advogada, Professora nas instituições UNIFRA e ULBRA Santa Maria, Participa do grupo de estudos Direito Planetário, Meio Ambiente e Globalização sob orientação do Prof.Dr.Rogério Portanova certificado pelo CNPQ. Endereço eletrônico:pires.nara@ig.com.br.

guarantee equal rights for women, is virtually unused. This work has as main purpose to inform through history as the crime of passion was analyzed and their current position in the penal system, objectively in Brazilian society

KEYWORDS: CRIME OF PASSION – COURT OF JURY – LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR

Introdução

O presente artigo tem como tema o crime passional ou “crime do amor”, o qual sempre esteve presente no Brasil, desde os mais remotos tempos até os dias de hoje, e, é um crime que afeta todas as classes sociais.

Todos os dias, centenas de mulheres são agredidas e mortas por seus parceiros no Brasil, e os motivos são os mais variados, fim do relacionamento, traição, ciúme, entre outros. Para melhor analisar o tema, este foi delimitado para somente tratar sobre aqueles cometidos contra mulheres, as quais são a grande maioria das vítimas.

Como se sabe o crime passional não é um tipo penal. Para o mundo jurídico, o crime passional nada mais é do que um homicídio doloso, podendo ser qualificado ou privilegiado. Mas o conceito do crime passional é revestido de várias peculiaridades que o distingue do homicídio comum.

Com o intuito de informar sobre as peculiaridades desse crime, primeiramente será abordado a cerca das características próprias, bem como os elementos que sempre estão presentes nas circunstâncias ensejadoras deste, como o amor, a paixão, o ciúme e o ódio.

No decorrer do trabalho, serão apresentados de forma histórica os crimes passionais que mais chocaram a sociedade brasileira e receberam a atenção da mídia. Assim, é preciso analisar como os crimes passionais eram e são punidos no Brasil, como se sabe, os crimes dolosos contra a vida são levados ao júri popular, onde os jurados tem a incumbência de decidir o futuro do réu, sem se deixar influenciar por circunstâncias alheias ao plenário. Nesta parte do artigo, serão expostas as principais teses de defesa e acusação utilizadas no júri bem como o tratamento dado pela nossa legislação penal a cerca do homicídio passional.

É importante salientar que o objetivo principal deste trabalho é informar e relembrar o leitor do histórico brasileiro a cerca do crime passional através dos casos reais apresentados, instigando a leitura e pesquisa que colabore com a criação e

entendimento de um conceito atual para o “crime de amor”, aperfeiçoando os conhecimentos e habilidades intelectuais necessárias, traçando perspectivas e possibilidades ao ensino jurídico, para tal utiliza-se o método bibliográfico e parte-se como marco teórico sobre as peculiaridades do crime passional.

1. O CRIME PASSIONAL E SUAS PECULIARIDADES

A questão que envolve os chamados “crimes de amor” não é fenômeno restrito aos dias atuais, desde os mais remotos tempos convive-se com essa modalidade de homicídio que, por muito tempo ficou impune. Desta forma, tenta-se antes de tudo, explicar o que é esse crime, como é cometido e de que forma os assassinos são (e eram) punidos.

Ao longo da evolução histórica, as mulheres submetiam-se aos homens. Os casamentos eram arranjados pelos seus pais e ao casarem saíam da “longa manus” do “pater familias” e passavam para a “manus” do seu senhor, o marido. Naquela época, os homens saíam para trabalhar e as mulheres tinham o dever de ficar em casa cuidando exclusivamente da casa e dos filhos. Era proibido ter vontades e desejos que não estivessem de acordo com o seu senhor.

Na realidade atual, o crime passional é o cometido quando o homem (na grande maioria das vezes) mata sua mulher por ter sido traído ou por ter sido abandonado por esta. Desta forma, o “crime de amor” transformou-se (ou sempre foi) no “crime do ódio, da vingança ou do ciúme”.

O conceito a cerca do crime passional é revestido de muitas peculiaridades que o diferencia do homicídio comum. Segundo o vocabulário jurídico, de autoria de Plácido e Silva (1998, p. 592), “crime passional é o que se faz, por uma exaltação ou irreflexão, conseqüente de um desmedido amor à mulher ou de contrariedade a desejos insopitados”.

São vários os motivos que podem explicar este tipo de homicídio, e, no decorrer deste capítulo, estudar-se-á as mais diversas características ou peculiaridades deste crime. Entre elas, o amor, a paixão (que se assemelha ao ódio), o ciúme, etc.

Não há palavra mais conhecida e proferida no mundo todo que não seja amor. Existem muitas definições para este termo, mas, todas o descrevem de forma fantasiosa e literal. Mário Gonçalves Viana (1955, p. 10) nos descreve o amor da seguinte forma:

o amor é o sentimento que mais amplitude possui: pode ser amor platônico, sensual, conjugal, fraterno, maternal, paternal, filial, divino, místico; pode ser amor da Pátria, da glória, do trabalho, do estudo, do próximo; e pode ser ainda amor-próprio.

Leon Rabinowicz (2007, p. 46) ao explicar o amor mostrou-nos que há três maneiras distintas de amor, que são: “o amor platônico, a amor afetivo e o amor sexual.”

Como se pode observar, o amor é uma grande peculiaridade do crime passionai, mas, não é a única. Desta forma, tem-se na paixão outra peculiaridade importante para que se possa entender esse tipo de homicídio.

A Paixão não é motivo para justificar o crime, serve somente para Explicá-lo. Sobre isso, Luiza Eluf (2009, p. 114) afirma que:

A paixão não basta para produzir o crime. Esse sentimento é comum aos seres humanos que, em variáveis medidas, já o sentiram ou sentirão em suas vidas. Nem por isso praticaram a violência ou suprimiram a existência de outra pessoa.

Pode-se dizer, portanto que o “doente de paixão” não consegue mais distinguir o que pode e o que não pode fazer o que é certo e o que é errado, somente faz o que seu coração manda e faz tudo em prol desse sentimento arrebatador. Mas, é necessário ressaltar que o criminoso passionai não perde as suas faculdades mentais, ele continua perfeitamente capaz de pensar e formular ideias, arquitetar planos e executá-los, mas faz tudo isso sob o domínio da paixão.

O ciúme é outra importante peculiaridade do homicídio passionai, é por causa deste que grande parte deste crime é cometido. O criminoso passionai é revestido por um amor tão intenso que idealiza a pessoa amada fazendo com que esta se torne praticamente sua propriedade não permitindo que outras pessoas aproximem-se dela. Quando isto acontece, o medo de perder quem ama toma conta dos pensamentos do homicida acabando por fazê-lo cometer este crime que muitas vezes é pensado e premeditado.

Para alguns pensadores, o amor e o ciúme são intimamente interligados, não sendo possível separar um do outro. Sobre isso, Mário Gonçalves Viana (1955, p. 173) diz que “no fundo, o ciúme é uma manifestação de ódio mais ou menos violento. E poderá um indivíduo amar e odiar ao mesmo tempo?”

No mesmo sentido Roque de Brito Alves (1984, p. 19) comenta que:

O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu próprio amor. [...] o ciumento considera a pessoa amada mais como “objeto” que verdadeiramente como “pessoa” no exato significado da palavra. Esta interpretação é característica de delinqüente por ciúme.

Conforme o exposto se pode notar o homem movido por ciúme pode ser facilmente causador de crime passional, movido exclusivamente por esse sentimento. Quando o amor não é correspondido ou não é mais correspondido, ele pode transformar-se em um sentimento que caminha lado a lado com o amor, que é o ódio, sentimento este que pode levar o indivíduo a cometer loucuras nunca antes pensadas. Movido pelo ódio, o homem deixa de lado o sentimento sublime do amor que o leva a querer o bem da pessoa amada para utilizar-se somente de um sentimento tão obscuro que o leva a querer e fazer o mal contra aquela que ama ou amou. Grande parte dos crimes passionais são cometidos pelo ódio momentâneo.

Pode-se elucidar esse pensamento através de Otelo e Desdêmona. Ele muito a amava, mas viu esse sentimento transformar-se após pensar que sua esposa o tinha traído no lago. Uma parte dele ainda a amava queria o seu bem e cuidá-la por toda a vida, mas outra quer o seu mal, quer matá-la com as próprias mãos, pois ela tinha acabado com sua confiança. Mas, é válido dizer, que o ódio sentido por Otelo é um decorrente do amor doentio que sentia por Desdêmona. Tanto que, após matar a esposa, sentiu-se acabado, e matou-se quando descobriu que ela nunca o traiu.

Apesar de amar de mais sua esposa, no caso do Otelo de Shakespeare e muitos outros Otelos anônimos espalhados pelo mundo, o ódio sobressaiu-se ao amor. A partir do apresentado, será visto no capítulo seguinte alguns casos passionais ocorridos no Brasil que tiveram grande repercussão.

2 CASOS PASSIONAIS MAIS RELEVANTE NO BRASIL

No Brasil houve inúmeros casos de crimes passionais, a maioria permanece impune, e muitos chocaram a mídia e a sociedade que clamou por justiça. No decorrer deste capítulo, será abordado sobre os principais casos passionais que ocorreram no Brasil.

2.1 Euclides da Cunha, Anna e Dilermando de Assis

O caso de Euclides, Anna e Dilermando é uma espécie de crime passionai ao contrário, pois, o traído foi Euclides que, ao alvejar o amante de sua esposa também é atingido por este e morre. O fato aconteceu no ano de 1909, na então conservadora cidade do Rio de Janeiro, no dia 15 de agosto. Um dia antes da tragédia, Anna resolveu abandonar o marido e saiu de casa com os filhos e foi acolhida por Dilermando em Piedade. Sobre o episódio, diz Luiza Eluf (2009, p. 20):

Euclides da Cunha, sentindo-se rejeitado por Anna e querendo vingar-se do homem que lhe roubara a esposa, queria acertar as contas. Havia passado a noite anterior sob grande agitação, completamente descontrolado. Anna não voltara para casa em Copacabana, ela havia pernoitado em Piedade, com o Tenente.

Sabendo disso, Euclides decide buscá-la na casa do então amante Dilermando. Ao chegar a casa onde se encontrava o casal, na estrada Real de Santa Cruz, 214, Piedade, Rio de Janeiro, Euclides foi recebido pelo irmão de Dilermando, Dinorah. De acordo com o depoimento de Dilermando, Dinorah avisou-o da visita de Euclides e este mandou-o entrar.

Euclides bruscamente chutou a porta do quarto onde estava Dilermando desferindo-lhe um tiro à queima-roupa, após luta corporal Euclides atira pela segunda vez em Dilermando que cai. Neste momento, Dinorah tentou desarmá-lo iniciando uma luta corporal com este, desvencilhou-se e correu para buscar um revólver, mas, foi ferido na nuca e caiu ferido gravemente.

Euclides, então, acerta um terceiro disparo em Dilermando, desta vez nas costelas. Dilermando decidiu então acertar aquele que iria lhe matar. Acertou-lhe no ombro. Ferido, Euclides corre até o jardim onde cai. Dilermando ainda tenta salvá-lo, mas de nada adianta. Euclides morre e Dilermando sobrevive e passa de vítima para algoz. A sociedade virou-se contra ele. Dilermando foi preso e em seu julgamento na Justiça Militar foi absolvido, seus advogados utilizaram a tese de legítima defesa própria e de terceiro.

2.2 Doca Street e Ângela Diniz

Marcante como os outros, nas vésperas do Réveillon de 1976, a “hich society” carioca foi acometida por um chocante assassinato. O paulista Raul Fernandes do Amaral Street, o Doca, após uma discussão com a namorada em uma

mansão em Búzios desferiu três tiros em seu belo rosto e um na nuca. A vítima era a socialite mineira Ângela Diniz, conhecida no Rio como a “Pantera de Minas”.

Ângela Diniz foi criada para ser uma princesa, e sua mãe via na sua beleza e carisma a garantia de um futuro promissor, casando-a com alguém da alta sociedade mineira e, ainda com a filha adolescente começou a traçar seu futuro. Aguinaldo Silva (1977, p. 32-33).

Após alguns anos de namoro Ângela e Milton se casam, tiveram 3 (três) filhos e se separaram, a partir daí começou o histórico de escândalos de Ângela que findou na fatídica noite de 30 de dezembro de 1976.

Doca Street era ciumento, possessivo e não se conformava com o comportamento de Ângela, uma mulher jovem, bonita e rica que queria ser livre para aproveitar a vida. Foi levado a júri popular por duas vezes. A defesa de Doca utilizou a tese de legítima defesa da honra, pois Ângela queria manter outros relacionamentos. No primeiro foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão com suspensão condicional da pena. Para a sociedade era praticamente uma absolvição. Com o resultado totalmente favorável ao réu, a Revista Veja (1979) publicou na época através da manchete intitulada “Doca vai, mata e vence” seu descontentamento com o resultado do júri.

A promotoria, entretanto, não se conformou com o resultado pedindo anulação do júri, o que foi concedido. O segundo julgamento ocorreu dois anos depois com o resultado totalmente contrário, o movimento feminista ocupou as redondezas do Fórum com cartazes com a seguinte escrita: “Quem ama não mata” – já que Doca alegou que matou por amor – a mídia também caiu em cima e praticamente condenou o réu. Doca foi condenado a 15 (quinze) anos de reclusão por homicídio qualificado.

Raul Fernandes do Amaral Street pagou a sua dívida com a sociedade, saiu da prisão, e em 2006 lançou sua autobiografia intitulada “Mea Culpa”, concedeu diversas entrevistas.

2.3 Guilherme e Pádua, Paula Thomaz e Daniela Perez

Quase no final do ano de 1992 o Brasil foi surpreendido por um crime chocante. Daniella Perez uma jovem e talentosa atriz que estava no ar com a novela De Corpo e Alma da Rede Globo de Televisão foi assassinada com dezoito golpes de punhal em um matagal perto dos estúdios onde tinha acabado de gravar sua

última cena como atriz. O fato parou e chocou o Brasil não por ser Daniella uma jovem querida e estar despontando para o sucesso, mas, porque seu assassino descoberto algumas horas após o crime era seu colega de elenco, o ator Guilherme de Pádua, que na novela era apaixonado por Yasmin, personagem vivida por Daniella. Guilherme matou Daniella com a ajuda de sua esposa, Paula Thomaz, de 19 anos (dezenove) que estava grávida. Após ser preso, Guilherme negou durante horas seu envolvimento no crime, quando então confessou, inventando uma história totalmente absurda.

Com essa versão, o assassino tinha a intenção de caracterizar que cometeu o crime motivado por uma violenta emoção, podendo então ser enquadrado como crime passionai. O que não ficou comprovado já que, amigos e colegas de profissão da vítima vieram a público dizer que quem assediava era Guilherme, sendo até inconveniente em algumas situações. Ficou comprovado que o crime foi pensado, premeditado e motivado por circunstâncias que nada tem a ver com as passionais.

O casal ficou preso durante todo o processo sendo posteriormente levados a júri popular. Primeiro, foi Guilherme em 15 de janeiro de 1997, condenado por homicídio duplamente qualificado, motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, com pena de 19 (dezenove) anos de reclusão. Paula Thomaz também foi condenada por co-autoria no assassinato à 19 anos de reclusão mas, por na época do fato ser menor de 21 anos, sua pena foi reduzida para 18 anos e 6 meses de reclusão.

O caso Daniella Perez não pode ser enquadrado como crime passionai, embora a tentativa da defesa de Guilherme tenha sido essa. Entretanto, foi um fato muito importante para a inserção do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

Após o assassinato de sua filha, a autora de novelas Glória Perez liderou um movimento para a que o homicídio qualificado fosse considerado crime hediondo, tendo um tratamento mais severo, como a vedação da fiança, início de cumprimento da pena em regime fechado e progressão de regime após cumprir 2/5 da pena para réu primários e 3/5 para reincidentes.. Em três meses de campanha foram colhidas mais de um milhão de assinaturas de populares a favor da emenda. Em 1994 a mudança na lei sancionada por Itamar Franco, mas, infelizmente, não alcançou os assassinos de Daniella porque o crime foi cometido antes da mudança.

2.4 Pimenta Neves e Sandra Gomide

No ano 2000, o fato que abalizou o Brasil foi o assassinato da jornalista Sandra Gomide pelo ex-namorado Antônio Marcos Pimenta Neves, um renomado jornalista do jornal O Estado de São Paulo, um dos mais importantes do Brasil. Sandra foi morta em um haras no interior de São Paulo, com dois tiros, um nas costas e outro na cabeça. O motivo do crime foi o fato de Pimenta Neves não aceitar o fim de seu relacionamento com a jovem trinta e dois anos mais nova que ele. Pimenta Neves confessou o crime e foi preso preventivamente. Quando em 23 de março de 2001 foi solto em razão de um habeas corpus concedido pelo STF para aguardar o julgamento em liberdade.

Somente foi julgado em maio de 2006 quando foi condenado pelo Tribunal do Júri há 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão em regime fechado por homicídio qualificado, um crime hediondo. O Ministério Público pediu a imediata prisão de Pimenta Neves, mas, teve seu pedido indeferido. Através de um recurso a pena foi diminuída para 15 (quinze) anos.

Apesar de ser réu confesso e ter sido condenado a quinze anos de prisão, Pimenta Neves saiu do Tribunal para sua casa, onde permaneceu até 24 de maio de 2011 quando finalmente quase onze anos após o crime foi preso para cumprir sua pena.

No julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela defesa para contestar ao STF a condenação, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal por unanimidade rejeitou o recurso e autorizou a execução da sentença condenatória imposta à Pimenta de 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

Desta forma, Antonio Carlos Pimenta Neves, hoje com 74 anos de idade, e 11 anos após o crime foi preso em sua casa demonstrando tranqüilidade e abatimento. Para os familiares de Sandra Gomide e para a sociedade em geral há, apesar de tardio, um sentimento de justiça.

2.5 Lindemberg Alves e Eloá Pimentel

Quase no fim de 2008, o Brasil parou para acompanhar o trágico desfecho de um dos maiores casos de cárcere privado já ocorrido. Foram 100 horas de apreensão. E, no final, ocorreu o que todos temiam a morte de uma bela jovem de apenas 15 anos por seu ex-namorado que não aceitava a separação. O caso Eloá teve muita repercussão na mídia, várias questões foram levantadas, entre elas a

diferença de idade entre Eloá e Lindemberg, a saída e depois a volta de Nayara ao cárcere, a atuação do GATE, a forma como a mídia tratou o caso para obter ibope, entre outros.

Quase três anos e meio após o fato, em 13 de fevereiro de 2012 Lindemberg, foi levado à Júri Popular em Santo André, o julgamento durou 5 (cinco) dias sendo o réu condenado em todos os crimes que foi indiciado – homicídio duplamente qualificado, duas tentativas de homicídio, cárcere privado e disparo de arma de fogo. Somadas as penas, totalizam 98 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 1320 dias – multa, em regime integralmente fechado. Não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade e o réu foi imediatamente levado para o presídio de Tremembé, interior de São Paulo.

Imediatamente após a sentença, vários juristas mostraram-se insatisfeitos com a quantidade de pena aplicada ao réu, para eles, a juíza deixou-se levar pelo clamor popular na hora da fixação da pena. Sobre o assunto, disse Luiz Flávio Gomes (2012):

Lindemberg tinha que ser condenado e condenado com certo rigor. (...) A pena máxima para todos os crimes, sem reconhecimento da continuidade delitiva, pelo menos entre os crimes de cárcere privado e os disparos de armas de fogo, apresenta-se como algo totalmente desproporcional.. (...). A pena máxima imposta na sentença foge dos padrões jurisprudenciais tradicionais. A explicação para isso é o populismo penal. A voz do povo + a voz da mídia = a voz de Deus. E, em nome de Deus, severidade máxima no castigo.

Todos os casos apresentados nesse capítulo (com exceção do caso Euclides da Cunha, que foi um crime passional com desfecho excepcional) apresentam como semelhança a condenação dos réus, que, já cumpriram ou estão cumprindo sua pena. No próximo e derradeiro capítulo será abordado justamente sobre a forma de tratamento e julgamento do crime passional no ordenamento jurídico brasileiro, dissertando sobre as teses mais utilizadas (pela defesa e pela acusação) nesse tipo de julgamento.

3. O CRIME PASSIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O crime passional viveu dois momentos distintos em nosso país. O primeiro com o Código Penal de 1890, quando não eram considerados criminosos os que cometiam o crime em estado de perturbação. Enquanto, o segundo momento aconteceu a partir de 1940 com o novo Código Penal que vigora até hoje que trouxe

o homicídio passional como qualificado ou como privilegiado (este terá a pena diminuída quando se encontra no momento do crime sob violenta emoção).

O artigo 27; § 4º do Código Penal de 1890 deixava uma brecha para a alegação de matar por amor, previa o artigo que não eram criminosos os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime.

Neste sentido, a paixão exagerada era uma espécie de excludente de ilicitude na época e, gerava a absolvição de vários criminosos passionais, a defesa os caracterizava como loucos momentâneos, por isso cometiam o crime. Sobre o referido artigo disse Magali Engel (2000):

Nitidamente inspirado nos princípios do Direito Clássico e, portanto, na idéia de que a responsabilidade penal encontra-se baseada na responsabilidade moral, assente esta no livre arbítrio, o Código Penal brasileiro, vigente entre 1890 e 1940, viabilizou a absolvição de criminosos passionais através da *comprovação* de que, agindo sob os impulsos quer da “duradura paixão”, quer da “súbita emoção”, no momento do crime, apresentavam perturbações psico-fisiológicas que os tornavam completamente irresponsáveis por seus atos.

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, os crimes passionais passariam a princípio a serem mais severamente punidos. Pelo novo código o antigo artigo 27, §4º deixou de existir e, o artigo 28 diz expressamente que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal.

No antigo Código o homicídio era previsto no artigo 294, já pelo Código de 1940, o artigo 121 passou a regular e qualificar o referido crime. Com o Código de 1940, o homicídio passional passou a ser tratado como qualificado geralmente por motivo fútil (art. 121, §2º, II). Entretanto, o código prevê a possibilidade de diminuição da pena através do §1º que diz, que quando o crime é cometido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação, é o chamado homicídio privilegiado.

Atualmente, o homicídio passional é qualificado pelas hipóteses previstas no artigo 121; §2º, I à IV do CP que desde 1994 são considerados crime hediondo. Esta alteração na Lei 8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) ocorreu após o movimento social iniciado pela autora Glória Perez que perdeu a filha por um crime brutal.

O homicídio passional (homicídio qualificado) é um crime hediondo e quando não se encaixa como homicídio privilegiado, o criminoso irá sofrer um regime prisional mais rigoroso, conforme o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (1990).

Caso seja condenado por homicídio privilegiado, além da pena ser diminuída, o regime prisional que o agente sofrerá será mais brando.

3.1 O Crime Passional e o Tribunal do Júri.

Em nosso Sistema Judiciário, há a figura do Tribunal do Júri, onde pessoas do povo – com base no Estado Democrático de Direito – decidem o futuro de criminosos. São julgados pelo Júri Popular, os crimes dolosos contra a vida, logo, encaixa-se nessa ótica o crime passional, objeto de estudo do presente artigo.

O Tribunal do Júri surgiu como lei em 1822, com a Independência do Brasil e, tinha legitimidade para julgar os crimes de Imprensa. Sua legitimidade foi mantida e estendida durante a vigência das diversas Constituições do Brasil. E, em 1988, com a Constituição Cidadã, teve reconhecida sua legitimidade pelo art. 5º, inc. XXXVIII alíneas a, b, c, d, sendo considerado uma cláusula pétrea da Carta Magna. Ao Tribunal do Júri, é atribuído os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Apesar do reconhecimento constitucional, o Tribunal do Júri ainda gera desconfiança, pois os responsáveis por absolver ou condenar os réus são pessoas do povo, sem saber jurídico, o que muitas vezes leva à absolvição de agentes que são realmente autores do delito.

Ao longo da história, nota-se que o tratamento a cerca do crime passional mudou, se antes criminosos eram absurdamente absolvidos hoje, (ainda temos casos isolados de absolvição) eles são condenados a penas severas. Para o grande jurista Enrico Ferri (1934, p. 61):

O crime passional deve ser julgado, de acordo com os seguintes critérios: a qualidade dos motivos e a personalidade do autor de crime. Estes critérios são inseparáveis e se completam. Do modo de agir da personalidade, dos seus antecedentes, das condições do meio em que nasceu, cresceu e agiu se conclui a classificação moral e legal da ação criminosa.

Nas décadas de 30, 40, os “crimes de amor” eram muito praticados por pessoas de grande poder aquisitivo que, contratavam os melhores advogados para armarem um verdadeiro circo em volta da tese de defesa e eram absolvidos. Já os criminosos de menor poder aquisitivo eram condenados, mas, a penas brandas.

O chamando homicídio privilegiado previsto no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal, não é um delito autônomo, é uma hipótese de diminuição da pena muito utilizada pela defesa. Segundo o referido parágrafo, define-se homicídio privilegiado aquele que pode ter a pena diminuída de um sexto a um terço quando o crime é cometido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Mas, de acordo com doutrinadores, é importante ressaltar que:

[..] não é qualquer motivo que serve para considerar o homicídio como sendo privilegiado. É necessário ficar bem demonstrado no processo que a sanção deve ser atenuada por uma razão considerável. Impelir é impulsionar, é o que estimula o agir. Motivo é a causa, a razão, o escopo que anima o comportamento humano. Relevante deve ser algo muito importante, de grande valor. Relevante valor social é a motivação da prática de alguma ação com conteúdo de interesse geral inestimável e socialmente importante. Valor moral refere-se à ética, aos princípios prevalentes na sociedade como válidos. Deve ficar bem claro que o exame e a avaliação da motivação homicida devem ser sempre de caráter objetivo, com base na sensibilidade média da sociedade, e não pelo entendimento pessoal do ativo. (STOCO, 2007, p. 626)

De acordo com o art. 28, I do CP, a paixão e a emoção não excluem a imputabilidade penal, mas são causas de diminuição da pena.

Segundo os ensinamentos do saudoso Nelson Hungria (1983, p. 162), somente será caracterizado como privilegiado, o homicídio passional quando o homem (geralmente) surpreende em flagrante a mulher e o amante e então pratica o ato criminoso.

Aquele que mata por ciúme ou suspeita, sem comprovação, não deverá ser beneficiado pela redução de pena. Caracterizado o homicídio privilegiado, a redução da pena é obrigatória. Cabe ao juiz fixar o *quantum*.

A honra pode ser considerada um bem jurídico inerente ao homem, o acompanha por toda sua existência e é através dela que somos identificados e reconhecidos. No crime passional, a honra envolvida é a que se encontra no comportamento da outra pessoa, e não no seu próprio comportamento. Ela está relacionada com a visão da sociedade perante seu comportamento. Sendo que, para “limpar sua honra” (se ela for ferida pelo adultério da pessoa amada) ele é capaz de cometer um crime passional.

Nos dizeres de Luiza Eluf (2009, p. 197): “o homem que mata, alegando questões de “honra”, quer exercer por meio da eliminação física, o ilimitado direito de posse que julga ter sobre a mulher e mostrar isso aos outros. ”

O Código Penal Brasileiro, promulgado em 1940 (ainda em vigor), trás, no artigo 23, II a legítima defesa como causa excludente de ilicitude, ou seja, não há crime quando o agente o pratica em legitima defesa. Para Guilherme Nucci (2009, p. 246), a legítima defesa pode ser explicada através do seguinte conceito:

é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna.

No Brasil o termo legítima defesa da honra surgiu por meio dos advogados de defesa que sempre (ou quase sempre) ao utilizarem esta tese conseguiam a absolvição ou penas brandas. Visto que em um país machista como o Brasil, quando o homem tinha a honra ferida pelo adultério ou abandono da mulher a forma escolhida para vingança era o assassinato e, os brilhantes advogados de defesa, inventaram um termo novo para excluir a culpabilidade de seus clientes.

Sobre o tema, nos diz Antonia Cláudia (2008, p. 81), que nos julgamentos dos crimes passionais, o homicida quase sempre invoca a honra como motivo propiciador do crime. É comum ainda perceber no passional uma necessidade de dominar e um cuidado com a sua reputação.

Por muito tempo, apesar não haver legislação sobre a defesa da honra, esta tese foi aceita nos tribunais absolvendo criminosos perversos por honra ferida. Atualmente, a legítima defesa da honra ainda é muito utilizada pela defesa, mas, com a mudança de comportamento da sociedade a sua aceitação não é mais de forma integral.

A respeito disso, alguns recentes julgados de nossos Tribunais se manifestam neste sentido³.

³ PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE INEXISTENTE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E EMBOSCADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA CONFIGURAR AS QUALIFICADORAS. IN DÚBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Após essa análise sobre a honra e a legítima defesa, se pode dizer que o termo legítima defesa da honra foi um achado que deu certo para os advogados de defesa, mas que hoje, apesar de ainda usado, é de forma correta, pouco aceito em nossos tribunais, pois, a honra de um homem, não pode ser medida pelos atos de sua mulher.

No lado da acusação, o Ministério Público em suas teses sempre tentam afastar a passionalidade do delito. A denúncia sempre enquadra o crime em umas das hipóteses de homicídio qualificado, as quais estão previstas no art. 121, § 2º, e seus incisos, com pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e equiparado a crime hediondo.

Em seus estudos a cerca do homicídio qualificado, Rogério Greco (2010, p. 150) diz que as hipóteses que qualificam o crime são divididas em quatro grupos, quais sejam: o dos motivos, o dos meios, o dos modos e o dos fins.

Nos julgamentos de crimes passionais, entre as qualificadoras apresentadas quase sempre está presente o motivo torpe, o qual se encaixa no grupo dos motivos. O motivo torpe previsto no inc. I é aquele que causa uma repugnância geral. Sobre o motivo torpe, diz Aníbal Bruno (1976, p. 77):

Torpe é o motivo que contrasta violentamente com o senso ético comum e faz do agente um ser à parte do mundo social-jurídico em que vivemos. Entram nessa categoria, por exemplo, a cobiça, o egoísmo inconsiderado, a depravação dos instintos. (...)

No caso Pimenta Neves, a tese da acusação foi a de motivo torpe – ciúme, e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, tiro pelas costas. Sob esta ótica, a tese foi citada por Antonia Cláudia Lopes dos Santos (2008, p.81)

1. A alegada legítima defesa da honra não configura causa excludente de ilicitude, de forma que não é apta a propiciar a absolvição sumária do acusado. (RSE nº 649.058-6. TJPR. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relatora Convocada: Juíza Denise Hammerschmidt. Julgado em: 01 de Julho de 2010.) (PARANÁ, Tribunal de Justiça, 2010)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INC. IV, DO CP)- PRONÚNCIA - INCONFORMISMO - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIRO - INVIABILIDADE - ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - TESE A SER ANALISADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA - EXTIRPAÇÃO DA QUALIFICADORA - CARGA COGNITIVA QUE IMPEDE A SUA EXCLUSÃO NESTA FASE - REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI PARA O EXAME DA CAUSA.

3. Legítima defesa da honra - Inexistência legal.

- Inexiste amparo legal que possibilite a absolvição sumária sob esta argumentação. Não fosse suficiente, a sua análise e valoração não cabem nesta fase da pronúncia.

4. [...]. Recurso conhecido e desprovido. (RSE 4467629 PR 0446762-9, Relator: Oto Luiz Sponholz, Julgado em: 28/02/2008).(PARANÁ, Tribunal de Justiça, 2008)

[..] Pimenta Neves é um falso passional. É um sujeito prepotente, que agiu premeditadamente e não deu alternativas à Sandra Gomide. Matou por vingança e ciúme. Usou crueldade, pois escolheu balas especiais, que provocam uma lesão maior que as normais. A Justiça tem de ser rigorosa com um sujeito que teve tantas oportunidades de estudo e profissão como ele. (Fala da Acusação do Caso Pimenta Neves)

O ciúme, um dos elementos essenciais para a ocorrência de crime passional encaixa-se como o motivo torpe do crime.

Além do já citado caso de Pimenta Neves, outros assassinos condenados por homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima foram Lindemberg Alves recentemente e Guilherme de Pádua o qual a defesa tentou alegar a passionalidade do delito, o que foi descaracterizado pelo MP.

Por fim, urge ressaltar que foi a partir da condenação de Doca Street foi que o crime passional passou a ser visto com outros olhos pela sociedade brasileira. Talvez seja pela evolução da sociedade, com os direitos obtidos pelas mulheres, ou talvez seja porque realmente os jurados entenderam o real sentido do “crime de amor. Pois, o homem que mata a companheira, nunca fez e nunca fará isso por amor. O sentimento dos assassinos passionais é uma mistura de ódio, ciúme, vingança, entre outros.

Considerações Finais

Após percorrer esse importante caminho da história do crime passional no Brasil, pode-se verificar que este crime sempre ocorreu no Brasil e infelizmente sempre vai acontecer, tendo em vista que são cometidos por circunstâncias alheias e inerentes da personalidade do homem a qual não se pode mensurar.

Pode-se observar também uma grande evolução na sua forma de julgamento. Se antes, grande parte dos crimes ficava impune, hoje, afirma-se que esses são severamente punidos, muitos por influencia da mídia outros pela gravidade do delito. Atualmente observa-se que há homicidas passionais em todas as classes sociais sendo todos punidos da mesma forma, o que antigamente não acontecia, já que antes, a posição social do criminoso muitas vezes influenciava no resultado do julgamento.

Uma das grandes vitórias para as mulheres foi o quase desaparecimento da tão famosa tese de legítima defesa da honra, a qual, “permitia” que os homens traídos (ou abandonados) matassem a sua (ex) companheira para “limpar” a sua

honra que havia sido por ela manchada. Um avanço na história da humanidade vista que a honra de um homem não pode ser quantificada nas atitudes de sua mulher.

Posto isso, é de todo oportuno mencionar, que apesar de toda esta evolução a respeito do crime passional, as mulheres ainda são a maioria das vítimas e para piorar esse cenário, por dia, cerca de dez mulheres são vitimadas por esse crime no Brasil. Cumpre ainda dizer, que o amor e a paixão não podem servir para justificar esses crimes brutais.

Desta forma, merece o tema reflexão e posterior prosseguimento, uma vez que ainda abre margem para outros debates já que não se esgotou o tema, tendo em vista que diariamente vários crimes são cometidos

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Roque de Brito. *Ciúme e Crime*. Recife: Editora Fasa, 1984.

ANDRADE, Jeferson de. Anna de Assis – *História de um trágico amor*. Rio de Janeiro: Codecri, 1987.

BRASIL. Lei nº 8072/90. *Dispõe sobre os crimes hediondos*, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm.>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Notícias*. 24 mai. 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180297>>

BRUNO, Aníbal. *Crimes contra a pessoa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

DELMANTO, Celso...[et al.]. *Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas com matéria penal e legislação complementar*. 8ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva. 2010.

ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ENGEL, Magali Gouveia. *Paixão, crime e relações de gênero (Rio de Janeiro, 1890-1930)*. Revista Tipoi. Edição 01. Vol 01. Rio de Janeiro: Janeiro – Dezembro 2000. Disponível em <
http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi01/01_artigo04.pdf > Acesso em
03 maio 2012

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. Ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FERRI, Enrico. *O Delito Passional na Civilização Contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1934.

GOMES, Luiz Flávio. *Vox populi + voz mídia = vox Dei e maximum poena*. 17 fev. 2012. Disponível em <
<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/02/17/%E2%80%9Cvox-populi-vox-midia-vox-dei-e-maximum-poena%E2%80%9D/> >

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LEAL, João José. *Crimes hediondos: aspectos político-jurídicos da Lei 8.072/90*. São Paulo: Atlas, 1996.

MICHAELIS: *Moderno dicionário da língua portuguesa*, São Paulo: Melhoramentos, 1998.

NUCCI, Souza de Guilherme. *Código Penal comentado*, 9ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. *Recurso em sentido estrito nº 649.058-6*, da Vara Única da Comarca de Tomazina. 01 jul. 2010. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev5/files/JUS2/TJPR/IT/RECESENSES_6490586_PR_1307583996061.pdf>

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. *Recurso em sentido estrito nº 446.762-9*, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. 28 fev. 2008. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6192696/recurso-em-sentido-estrito-rse-4467629-pr-0446762-9-tjpr/inteiro-teor>>

RABINOWICZ, Léon. *Crime Passional*. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

SANTOS, Antonia Cláudia Lopes dos. *Crimes Passionais e Honra no Tribunal do Júri Brasileiro*. 2008. 167f. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2008, p. 81. Disponível em <http://www.repositorio.ufc.br:8080/ri/bitstream/123456789/1269/1/2008_tese_ACLdosSantos.pdf>

SILVA, Aguinaldo. *O crime antes da festa: a história de Ângela Diniz e seus amigos*. Rio de Janeiro: Lidador, 1977.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes Perigosas – O Psicopata mora ao lado*. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, Rio de Janeiro: Ed Forense, 1998.

STOCO, Rui (Org.). *Código Penal e sua Interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VEJA: São Paulo: Editora Abril, out. 1979. *Doca vai, mata e vence*. Disponível em <http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_24101979.shtml>

VIANA, Mário Gonçalves. *Psicologia do Amor: 2ª edição*, Revista, Aumentada e Atualizada. Porto (Portugal): Editora Domingos Barreira 1955.

